



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 04544/14

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE DESTERRO
EXERCÍCIO: 2013

RESPONSÁVEIS: ROSÂNGELA DE FÁTIMA LEITE (PREFEITA) E RUBENS MARQUES DAS NEVES (GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE)
ADVOGADOS HABILITADOS: LEONARDO PAIVA VARANDAS (OAB/PB 12525) E MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR (OAB/PB 12902)

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE DESTERRO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA, SENHORA ROSÂNGELA DE FÁTIMA LEITE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013 – PARECER FAVORÁVEL, COM AS RESSALVAS DO ART. 138 DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – DENÚNCIAS PROTOCOLIZADAS SOB PROCESSOS TC N.º 15238/13 E 09887/13 – CONHECIMENTO DE AMBAS – PROCEDÊNCIA EM RELAÇÃO AO ATRASO NO REPASSE DO DUODÉCIMO E IMPROCEDÊNCIA QUANTO AOS DEMAIS FATOS DENUNCIADOS, EXCETUANDO-SE OS NOTICIADOS QUE DEPENDAM DE ANÁLISE ESPECIALIZADA DA DIGEP E QUE TENHAM SIDO REMETIDOS AO CRIVO DO SECEX/PB - REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITA MUNICIPAL E DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE APLICAÇÃO DE MULTA À PREFEITA E AO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – RECOMENDAÇÕES.

PARECER PPL TC 170 / 2016

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04544/14; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, com a declaração de suspeição dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, decidiram:

- 1. EMITIR E REMETER à Câmara Municipal de DESTERRO, PARECER FAVORÁVEL à aprovação da prestação de contas da Prefeita Municipal, Senhora ROSÂNGELA DE FÁTIMA LEITE, referente ao exercício de 2013, com as ressalvas do Art. 138, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000);*
- 2. RECOMENDAR à atual administração da Edilidade e do Fundo Municipal de Saúde de DESTERRO, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 8.666/93, Lei nº 4.320/64 e Normas e Princípios de Contabilidade.*

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 03 de novembro de 2016.

Assinado 16 de Novembro de 2016 às 08:35



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 7 de Novembro de 2016 às 10:23



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 8 de Novembro de 2016 às 07:20



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 7 de Novembro de 2016 às 10:51



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 9 de Novembro de 2016 às 12:23



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 7 de Novembro de 2016 às 10:47



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL